



CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 476

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 476 de 2009
Autor Dep. Fernando Coruja - PPS	nº do prontuário

1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (x) Aditiva 5 () Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na MP nº 476, de 2009:

“Art. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido em regulamento, faz juz, além do disposto no inciso IV do art.2º, à redução, em até cinquenta por cento, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de oitenta por cento da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o caput.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação ao bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o inciso I do caput.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) n.º 476, de 2009, visa conceder crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apenas aos estabelecimentos industriais que adquirem resíduos sólidos de cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. O incentivo dado pelo texto da MP demonstra o interesse do governo brasileiro em fortalecer as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como a atividade de reciclagem em todo o país. Seguindo essa linha, propomos que, às empresas de reciclagem, maior interessada na atividade dessas cooperativas, seja concedida também a redução da alíquota do IPI, de até 50%, sobre a aparelhagem necessária às suas atividades.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2010.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

